CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.648/26/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004196550-91	
Impugnação:	40.010159670-00	
Impugnante:	Votorantim Cimentos S.A.	
	IE: 001367946.01-80	
Proc. S. Passivo:	EDUARDO BORGES PINHO/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ICMS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 39, incisos III e XVI, do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/12/23 a 28/02/24, decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento (tais como componentes, partes e peças de reposição e manutenção de ativos imobilizados).

O trabalho fiscal baseou-se na verificação da correta apropriação de créditos de ICMS extemporâneos lançados no Livro Registro de Apuração de ICMS (Registro E111 da EFD) e no campo 68 da Dapi (Outros Créditos – Crédito Extemporâneo), nos meses de dezembro/2023, janeiro/2024 e fevereiro/2024, no código de ajuste MG020005 - "*Crédito extemporâneo materiais cfe. Laudo técnico*", de acordo com a legislação vigente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação nos presentes autos, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A Assessoria do CCMG, em Parecer nos autos do e-PTA (págs. 487/514), opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Alega que o Auto de Infração baseia-se meramente em presunções, uma vez que a Fiscalização não teria apresentado documentos ou provas concretas suficientes para sustentar suas alegações, prejudicando o seu direito de defesa.

Argumenta, ainda, que o Auto de Infração não contém a descrição clara e precisa das circunstâncias que motivaram o lançamento, sendo, no seu entendimento, o relatório fiscal insuficiente e genérico (não especifica quais são os matérias glosados, limitando-se a expressões genéricas e vagas), transferindo à Impugnante a obrigação de produzir provas que afastem o lançamento, invertendo o ônus probatório e violando os princípios da ampla defesa e contraditório.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Consta do Relatório Fiscal Complementar anexo ao Auto de Infração a motivação do lançamento, as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Destaca-se que a constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional - CTN e sua formalização encontra-se determinada no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Como dito, o Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

Todas as demonstrações de apuração das irregularidades constatadas e apuração do crédito tributário devido constam das planilhas dos Anexos 1 a 4 do Auto de Infração, contendo, ao contrário do alegado pela Impugnante, a relação dos itens autuados e análise pormenorizada do Fisco, com base nas informações fornecidas pela própria Autuada em resposta à intimações fiscais (Grupo "Intimações/Comunicados/Ofícios), para cada item que teve o crédito do ICMS glosado, inclusive com colunas que detalham os motivos e justificativas que fundamentaram o estorno do crédito.

Conforme explica a Fiscalização, a verificação fiscal foi baseada nos arquivos e informações prestadas pela própria Autuada em resposta às inúmeras intimações acostadas aos autos, no fluxograma operacional da empresa e no laudo técnico da Universidade Federal do Paraná - UFPR anteriormente apresentado.

O Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível, em total observância à legislação que cuida da matéria.

Acrescenta-se as seguintes informações da Fiscalização sobre os documentos que embasam o presente lançamento:

> O presente trabalho encontra-se instruído com diversos documentos inseridos nos Grupos "Documentos de Início de Ação Fiscal" (Auto de Início de Ação FiscalAIAF) e "Auto de Infração" (Auto de Infração-AI; Relatório Fiscal Complementar; 4 (quatro) Intimações ao Contribuinte para prestar as informações solicitadas em planilhas anexas; Respostas do Contribuinte; e as planilhas anexas (provas): "Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT)", "Resumo Sintético Análise Créditos Extemporâneos", "Análise Crédito Extemporâneo", "Registro Banco Sped Fiscal E111", Dapi's de dezembro/23, janeiro/24 e fevereiro/24", notas fiscais por amostragem).
>
> (...)
>
> A Impugnante foi intimada quatro vezes a fornecer informações sobre cada item aproveitado extemporaneamente (itens constantes do "Crédito Extemporâneo materiais cfe. Laudo técnico", código de ajuste de apuração MG020005). Estas informações incluem: uma descrição completa do item; dados completos da nota fiscal de entrada; a aplicação específica e detalhada do bem, máquina ou equipamento; o local de aplicação, indicando o setor da fábrica onde está instalado; se o item faz parte de um equipamento ou máquina e sua respectiva função; descrição completa do equipamento ou máquina;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> função do equipamento ou máquina na atividade da empresa; informação se há contato direto com o produto que se industrializa e sua atuação exercida sobre ele e se o bem ou parte/peça empregado(a) em equipamento, máquina ou aparelho destinou-se à montagem de uma nova planta, à ampliação ou a um upgrade.
>
> Cabe mencionar que os prazos para cumprimento das intimações foram longos e sempre dilatados, a pedido do Contribuinte.
>
> Prosseguindo na análise sobre a admissibilidade dos créditos apropriados no E111, o Fisco apontou, para cada item, nas colunas "W a Y" da planilha "Análise Créditos_Extemporâneos" (e nas sub-planilhas "Itens Cred. Extemporâneo Dez24", "Itens Cred. Extemporâneo Jan24" e ""Itens Cred. Extemporâneo Fev24"") (Anexo 3), se o crédito é passível de aproveitamento ou não nos termos da legislação vigente, bem como o motivo/justificativa que embasou o referido entendimento.
>
> Como constatado nas colunas das planilhas do referido anexo, o Fisco justificou a glosa do crédito do ICMS da parcela que a Defesa entende que deva ser cancelada com uma análise e observação para cada item da planilha, como por exemplo:
>
> (...)

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Lado outro, a Impugnante defendeu-se plenamente da acusação que lhe foi imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensória.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado e não em meras presunções como alega a Defesa, o que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/12/2023 a 28/02/2024, decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

do estabelecimento (tais como componentes, partes e peças de reposição e manutenção de ativos imobilizados).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado pelo Fisco, o trabalho fiscal baseou-se na verificação da correta apropriação de créditos de ICMS extemporâneos lançados no Livro Registro de Apuração de ICMS (Registro E111 da EFD) e no campo 68 da Dapi (Outros Créditos – Crédito Extemporâneo), nos meses de dezembro/2023, janeiro/2024 e fevereiro/2024, no código de ajuste MG020005 - "*Crédito extemporâneo materiais cfe. Laudo técnico*", de acordo com a legislação vigente.

O trabalho foi realizado por meio de conferência das informações constantes dos arquivos eletrônicos que contêm a Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como informações prestadas pela Autuada em resposta a intimações específicas acostadas aos autos (Grupo Intimações/Comunicados/Ofícios).

Sobre tais intimações fiscais e a apuração do crédito tributário, a Fiscalização explica, no Relatório Fiscal Complementar que:

> A empresa foi intimada a apresentar as planilhas descritivas de todos os itens relativos a estes lançamentos extemporâneos até os valores do ICMS constantes das planilhas corresponderem fidedignamente aos valores lançados nas Dapi's.
>
> Após a análise da planilha correta ("Item 7"), constatamos que o contribuinte apropriou, indevidamente, créditos do ICMS referentes à entrada de itens de uso ou consumo como se fossem produtos intermediários, contrariando o disposto no artigo 31, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" do Capítulo II (Do Crédito do Imposto) do Título II (Da Não Cumulatividade do ICMS) do Decreto nº 48.589 de 22/03/2023 (RICMS/23) e, também, o item IV da Instrução Normativa SLT nº 1, de 20/02/1986.
>
> (...)
>
> Os dados informados na planilha encaminhada por e-mail em 27/02/2025 ("Item 7"), em resposta à solicitação contida no item 1 da 3ª intimação (14/01/2025), serviram de base para identificar os valores do imposto apropriados indevidamente e para apurar as exigências fiscais.

Integram, ainda, o presente Auto de Infração os Anexos 1 a 14 e o Relatório Fiscal Complementar com o detalhamento do trabalho fiscal e demais documentos nele mencionados.

Como informa a Impugnante, a empresa autuada é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, à fabricação e comercialização de cimento e seus derivados.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A Impugnante inicia sua peça de defesa fazendo uma contextualização do seu processo produtivo de cimento, explicando que para sua fabricação necessita da lavra e beneficiamento da argila e do calcário, ocorrendo a industrialização mediante homogeneização e produção da farinha (mistura crua) e posterior processamento físico-químico em clínquer (cimento não pulverizado) e respectiva moagem.

Informa que o processo de fabricação do cimento, de forma sintetizada, pode ser dividido em 7 etapas, sendo elas: 1) Extração de calcário e argila; 2) Britagem; 3) Moagem; 4) Homogeneização; 5) Fabricação de Clínquer; 6) Moagem de Cimento e 7) Ensaque e expedição (explicação completa e fluxograma do processo produtivo apresentado às págs. 06/07 da impugnação).

Afirma que adquire diversos insumos/produtos intermediários que são indispensáveis ao seu processo industrial, que possuem atuação específica dentro da linha de produção, motivo pelo qual se credita do ICMS incidente, tendo em vista a essencialidade dos bens para o processo produtivo do cimento.

Contrapondo-se ao feito fiscal, tece considerações sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS e a possibilidade de aproveitamento do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição de mercadorias que entende essenciais à sua atividade.

Nesse sentido, a Impugnante afirma que o art. 155, § 2º, inciso II, da CF e a LC nº 87/96 teriam limitado a não cumulatividade do imposto, condicionando o direito ao crédito do imposto destacado nas notas fiscais aos bens adquiridos para utilização na atividade do estabelecimento, nos termos do § 1º do art. 20.

No seu entender, da norma acima, verifica-se que o contribuinte tem direito a apurar créditos de ICMS em decorrência da aquisição de insumos utilizados/consumidos em seu processo produtivo e cita decisões do STF sobre a característica de insumos que possibilitavam o creditamento do antigo ICM, à época vigente.

Menciona, nessa linha, que *"o C. STJ firmou o entendimento de que, a partir da vigência da LC 87/96, os insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte geram direito ao crédito do imposto, tendo adotado o conceito de crédito físico*".

Tece considerações sobre a essencialidade dos materiais adquiridos, de modo a demonstrar a legitimidade dos créditos de ICMS por ela apropriados.

Ressalta, nesse contexto, que, diante do complexo processo produtivo do cimento, invariavelmente adquire insumos/produtos intermediários (argamassa, lâminas, porca, telas e demais materiais) que são imprescindíveis ao processo produtivo do cimento, haja vista sua utilização direta nas atividades desenvolvidas.

No intuito de demonstrar sua natureza e a consequente validade do crédito aproveitado, indica, exemplificativamente e por amostragem, parte dos bens adquiridos no período, salientando que esses materiais teriam sido devidamente analisados pelo Departamento de Engenharia de Produção da UF/PR e se encontram considerados no

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Laudo Técnico referido (Doc. 06), sendo exclusivamente destinados ao processo produtivo do cimento, mostrando-se essenciais à atividade empresarial da Impugnante.

Acrescenta que, na fase de fiscalização, a Autuada demonstrou de forma detalhada, as seguintes informações relativas aos produtos: (i) descrição completa; (ii) especificação quanto à natureza do bem, maquinário ou equipamento; (iii) local de aplicação (setor da fábrica onde estão instalados); (iv) função do produto no maquinário ou equipamento; e (v) função do equipamento ou maquinário na sua atividade.

Na sua visão há produtos que, em uma análise superficial, podem parecer bens de uso e consumo, mas que dependendo da sua utilização, se forem consumidos ou inutilizados no processo de industrialização em determinado ponto da linha de produção, em caráter de essencialidade, para a obtenção do novo produto, deverão ser classificados como insumos/produtos intermediários.

Conclui que os materiais considerados como sendo de uso e consumo pela Fiscalização são insumos/produtos intermediários, com direito ao crédito de ICMS, tendo em vista que são utilizados para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização, motivo pelo qual não há fundamento jurídico para a glosa dos créditos, sendo improcedente a exigência fiscal.

Cita legislações e jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento, concluindo que o entendimento do STJ e do STF é no sentido da possibilidade do creditamento do ICMS em relação aos itens que se inserem no processo produtivo do contribuinte, essenciais ao exercício da sua atividade empresarial, sem a necessidade de se integrarem ao produto fabricado, não havendo necessidade de o desgaste do material ser imediato, podendo ocorrer de maneira gradativa.

Acrescenta que tem direito ao crédito apropriado de maneira extemporânea, haja vista que realizado dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, bem como no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e posicionamento do STJ e do TJ/MG.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

De início, registra-se que não há controvérsia nos autos quanto ao prazo decadencial, mas sim quanto a legitimidade dos créditos ora apropriados, uma vez classificados pelo Fisco como materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS, para compensação com os débitos pelas saídas subsequentes das mesmas mercadorias ou outras delas resultantes.

A regra da não cumulatividade do ICMS encontra-se disciplinada no art. 155, inciso II, § 2º da CF/88, nos seguintes termos:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> CF/88
>
> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> (...)
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
>
> II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
>
> a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
>
> b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado de que **o direito constitucional à não cumulatividade é regido pelo critério do crédito físico**, podendo ser citadas, a título de exemplo, as seguintes decisões:

> "**NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO** PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTES, **A ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO** OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO'.
>
> SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (RE 200.168, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 22.11.1996) (GRIFOU-SE)
>
> ---
>
> RE 195894 / RS - RIO GRANDE DO SUL
>
> "IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. **A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO**." (GRIFOU-SE)
>
> ---
>
> "**SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O CONTRIBUINTE DO ICMS NÃO TEM DIREITO A SE CREDITAR DO IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE** ENERGIA ELÉTRICA, COMUNICAÇÃO, **BENS** DO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> ATIVO FIXO E **DE USO E CONSUMO**. PRECEDENTES: AI 250.852-AGR E RE 195.894. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."
>
> (RE 354.935-AGR, REL. MIN. ELLEN GRACIE, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 21.02.2003). (GRIFOU-SE)
>
> ---
>
> RE 503877 AGR / MG - MINAS GERAIS
>
> EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO
>
> I - A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO ADOTADO POR AMBAS AS TURMAS DESTA CORTE, QUE CONSOLIDARAM A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE **NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE A INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO DE ICMS PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES** DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU **DE AQUISIÇÃO DE** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE **MATERIAIS DE USO E CONSUMO**. PRECEDENTES.
>
> II - A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO QUE NÃO INTEGRAM FISICAMENTE O PRODUTO FINAL NÃO GERA DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, UMA VEZ QUE **A ADQUIRENTE, NESSE CASO, MOSTRA-SE COMO CONSUMIDORA FINAL**. PRECEDENTES.
>
> III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (GRIFOU-SE)

De acordo com essas decisões, resta cristalino que **a vedação da apropriação de créditos correspondentes às entradas de materiais de uso ou consumo** está em perfeita sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Por outro lado, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

> Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:
>
> I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;
>
> (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Assim, embora o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, assegure ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo, o art. 33, inciso I, postergou esse direito para janeiro de 2033.

Ultrapassada as questões vinculadas à CF/88 e a LC nº 87/96, passa-se à análise da legislação mineira que rege a matéria.

O art. 31, inciso I, alínea "b" do RICMS/23 permite o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários, assim entendidos aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

> RICMS/23
>
> Art. 31 – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> I – à matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
>
> a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;
>
> b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;
>
> c) o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b";
>
> (...)(Grifou-se)

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo **são mutuamente exclusivos**, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando a alínea "b", inciso I do art. 31 do RICMS/23 faz alusão ao termo "consumidos" **não** está fazendo menção a bens com as características de "materiais de uso e consumo", sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal está a afirmar que se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

Esclareça-se que, de acordo com a norma estabelecida na alínea "c" art. 31 do RICMS/23, supratranscrita, **não** se compreende no consumo a que se refere a alínea "b", o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT n° 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se **consumindo,** contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

> IN n° 01/86
>
> *Efeitos a partir de 01/04/17*
>
> II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.
>
> (Grifou-se)

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

> Instrução Normativa SLT n° 01/86
>
> IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Corrobora esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894–4, que foi assim ementada:

> "IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO." (GRIFOU-SE)

Contudo, o inciso V da Instrução Normativa em apreço, com vigência até 31/03/17, definia também como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, resultando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementava ou as contivesse.

> Instrução Normativa SLT n° 01/86
>
> *Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17*
>
> *(Redação Original)*
>
> V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Essa exceção, no entanto, contida no inciso V supracitado, foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17, *verbis*:

> Instrução Normativa SUTRI N° 001/17
>
> Art. 2° - **Ficam revogados:**
>
> I - **o item V da Instrução Normativa SLT n° 1, de 20 de fevereiro de 1986;**
>
> (...)
>
> Art. 4° - Esta Instrução Normativa **entra em vigor em 1° de abril de 2017**. (destacou-se)

Ressalta o Fisco que ao analisar a legislação tributária vigente, fica perfeitamente claro que os produtos elencados na peça fiscal não se enquadram na

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

definição de produto intermediário. São, pela sua própria natureza e/ou aplicação, itens/produtos de uso ou consumo, que devem ser periodicamente substituídos, devido ao seu desgaste natural.

Por outro lado, sob o prisma do § 3º do art. 31 do RICMS/23, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

> Art. 31 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> (...)
>
> § 3º - Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:
>
> I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses;
>
> II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.
>
> (...)(Grifou-se).

Reitere-se que o dispositivo acima, disciplina que as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

A rigor, a manutenção dos equipamentos garante o seu funcionamento, mas não uma renovação do prazo estipulado pela legislação federal para a depreciação dos bens. Como exemplo, pode-se destacar que a simples substituição de uma válvula de um equipamento, no quinto ano de produção, não autoriza a convicção de que o equipamento ganhará uma nova vida útil, por mais doze meses.

A manutenção que autoriza o crédito de partes e peças é aquela em que se recupera o equipamento, com substituição de várias partes e peças simultaneamente, sendo capaz de proporcionar um novo tempo de atuação para o bem.

A Fiscalização destaca que "*restou comprovado que todos os bens/partes/peças que tiveram o crédito estornado foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, não resultando aumento da vida útil do respectivo bem por prazo superior a 12 meses, o que não faz jus ao direito à apropriação do respectivo crédito de ICMS, segundo o art. 31, § 3º do RICMS/23*".

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

> QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.
>
> A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial ou de qualquer conversão do julgamento em diligência, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Assim, tratando-se de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, prova esta não produzida nos autos.

Ressalte-se que a restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99 - atual Decreto nº 9.580/18 – art. 354), *verbis*:

> Decreto nº 9.580/18
>
> (22/11/18)
>
> Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).
>
> § 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II).
>
> § 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:
>
> I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;
>
> II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;
>
> III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;
>
> IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.
>
> § 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou com a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).
>
> (...)
>
> Decreto nº 3.000/99
>
> Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.
>
> §1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.
>
> §2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:
>
> (...)
>
> §3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Como já afirmado, as partes e peças em apreço são destinadas à reposição ou a manutenções diversas, motivo pelo qual se enquadram na regra estabelecida no §

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

6º do art. 31 do RICMS/23 e/ou item IV da IN nº 01/86, anteriormente transcrito, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal Complementar, os itens relacionados na presente irregularidade tiveram seus créditos estornados por se tratarem de componentes, partes e peças de reposição e manutenção de máquinas e equipamentos.

Por consequência, de plano, sem a necessidade de maiores análises, todas as partes e peças objeto da presente autuação não geram direito a créditos do ICMS, por força da vedação estabelecida no art. 70, inciso XVII do RICMS/02 e art. 39, inciso XVI do RICMS/23, uma vez que todas elas deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17.

> RICMS/02
>
> Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> (...)
>
> *Efeitos a partir de 01/04/17*
>
> XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (Grifou-se)
>
> RICMS/23
>
> Art. 39. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> (...)
>
> XVI – o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.
>
> (Grifou-se)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Analisando-se o Anexo 3 do Auto de Infração, verifica-se que os dados nele contidos são bastante elucidativos quanto à natureza dos produtos que tiveram os seus créditos glosados, efetivamente caracterizados como materiais de uso ou consumo, especialmente após a vigência da IN SUTRI nº 01/17, ou como partes e peças que se enquadram na regra estabelecida no § 6º do art. 31 do RICMS/23, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

As partes e peças cujos créditos foram glosados são utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal em que aplicadas, sendo caracterizadas como materiais de uso ou consumo, enquadradas no item IV da IN SLT nº 01/86.

Como em toda e em qualquer indústria, as mineradoras/cimenteiras utilizam uma variada gama de produtos que podem ser utilizados tanto em máquinas e equipamentos empregados na linha de produção, como também em áreas diversas.

A título de exemplo, podem ser citados os materiais de manutenção mecânica, elétrica e hidráulica, de aplicação ampla, dentre outros.

O ponto central da autuação se refere a partes e peças que, em sua maioria, apesar de serem aplicadas em máquinas e equipamentos da linha central de produção, não geram direito a créditos do ICMS, por serem caracterizadas como materiais de uso e consumo.

Também não assiste razão à Impugnante quando afirma que "*a partir da inteligência do art. 155, § 2º, inciso II, da CF, a LC 87/96 limitou a não cumulatividade do imposto, condicionando o direito ao crédito aos bens adquiridos para utilização na atividade do estabelecimento, nos termos do § 1º, do artigo 20*".

Como já afirmado, a IN nº 01/86 (e também a IN nº 01/17), ao fazer alusão a consumo direto, restringe suas definições aos bens e materiais que participem ativa e diretamente do processo de produção, gerando, via de consequência o produto final, consumindo-se imediata e integralmente no curso da industrialização, por consequência dessa ação.

Noutra toada, com relação ao Laudo anexado à Impugnação, seguem abaixo os trechos da manifestação fiscal a ele relativos:

> O Laudo Técnico do Departamento de Engenharia de Produção da UFPR que foi anexado à Impugnação, mas que já tinha sido apresentado anteriormente pelo Contribuinte, demonstra o processo produtivo do cimento desde a extração do calcário e da argila até o ensacamento e transporte do produto final, incluindo, dentre outros, fluxogramas, diagramas e fotos de manutenção, de ativos imobilizados, de equipamentos de coprocessamento, de controle ambiental, de armazenamento. Lista diversos equipamentos e o prazo de duração de alguns componentes destes equipamentos.
>
> Observa-se que o Laudo Técnico descreve as funções/aplicações de inúmeros

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

bens/partes/peças/itens cujos créditos foram estornados pelo Fisco. Destaca-se que não se constata nos autos divergência referente às informações prestadas pela Autuada com relação à função, aplicação e o local de aplicação deles, mas sim na aplicação do direito no momento de conceituá-los como bens alheios ou não e como material de uso e consumo ou produto intermediário.

O objetivo do Laudo Técnico, como consta da sua Introdução, é "apresentar o processo industrial da Votorantim Cimentos S.A. e detalhar os componentes vinculados a equipamentos utilizados em cada etapa do processo levantado".

Ou seja, o Laudo, que foi realizado por universidade pública de outra unidade da federação, não tem a função de classificar os materiais como itens do ativo imobilizado que dão direito ao crédito do ICMS. Primeiro, o laudo não faz este tipo de menção e mesmo que fizesse, isto não provaria nada.

O Laudo foi utilizado pelo fisco para compreender melhor o processo produtivo da empresa e para ajudar na classificação dos itens como bens alheios ou uso e consumo, tudo conforme a legislação vigente já exaustivamente demonstrada.

Diante do exposto, entende-se que as conclusões do Laudo não se mostram capazes de abalar as conclusões da Fiscalização no presente lançamento, não tendo o condão de elidir o feito fiscal.

Registra-se que referido Laudo, já tinha sido apresentado anteriormente pelo Contribuinte e já foi analisado, conforme se constata do Acórdão nº 24.431/23/1ª, que deixou consignado que "*os critérios e referências utilizados no laudo para enquadramento dos itens não levam em consideração o estabelecido na legislação mineira*". Confira-se:

ACÓRDÃO: 24.431/23/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.002372266-24

IMPUGNAÇÃO: 40.010154511-19

IMPUGNANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

IE: 001367946.01-80

PROC. S. PASSIVO: EDUARDO BORGES PINHO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-4 - BELO HORIZONTE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISOS III E XVII DO RICMS/02, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS ART. 5º, § 1º, "6" C/C ART. 6º, INCISO II E ART. 12º, § 2º, TODOS LEI Nº 6.763/75, E ART. 43, § 8º DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

COM RELAÇÃO AO LAUDO ANEXADO À IMPUGNAÇÃO, SEGUEM ABAIXO OS TRECHOS DA MANIFESTAÇÃO FISCAL A ELE RELATIVOS (REPRODUÇÃO SEM RECUO DE TEXTO, PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO):

MANIFESTAÇÃO FISCAL

"… NO TOCANTE AO LAUDO TÉCNICO (DOC.04 DA IMPUGNAÇÃO) ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CONSTATA-SE QUE SEU OBJETIVO É 'APRESENTAR O PROCESSO INDUSTRIAL DA VOTORANTIM CIMENTOS S/A E DETALHAR OS COMPONENTES VINCULADOS A EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM CADA ETAPA DO PROCESSO LEVANTADO.'

O REFERIDO LAUDO INFORMA QUE O MAPEAMENTO DO PROCESSO APRESENTADO ABRANGE A CADEIA MINA-TRANSPORTE-TRANSFORMAÇÃO-EMBALAGEM-EXPEDIÇÃO, OU SEJA, DESDE A EXTRAÇÃO DO CALCÁRIO EM MINA ATÉ O PROCESSO DE EXPEDIÇÃO DO CIMENTO E DA ARGAMASSA, QUE ACONTECE AO FINAL DO PROCESSO FABRIL. ACRESCENTA QUE TODAS AS ETAPAS DE PROCESSO FORAM LEVANTADAS NA UNIDADE DA VOTORANTIM CIMENTOS S/A LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL/PR.

MENCIONA QUE O DETALHAMENTO DOS COMPONENTES QUE SÃO UTILIZADOS PARA O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO CIMENTO E ARGAMASSA ESTÁ ESTRUTURADO DA SEGUINTE FORMA: IDENTIFICAÇÃO DO COMPONENTE, DESCRIÇÃO DO COMPONENTE, LOCALIZAÇÃO DO COMPONENTE NO PROCESSO PRODUTIVO (EQUIPAMENTO E ATIVIDADE), DESCRIÇÃO DE CONTATO DIRETO DO COMPONENTE OU NÃO COM A MATÉRIA-

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

PRIMA, TEMPO DE DESGASTE DO COMPONENTE, FREQUÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DESTE COMPONENTE E CATEGORIZAÇÃO.

RESSALTA QUE O REFERIDO DETALHAMENTO É EFETUADO COM OBJETIVO DE ENQUADRAR ESTES COMPONENTES NAS SEGUINTES CATEGORIAS: MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL INTERMEDIÁRIO, MATERIAL SECUNDÁRIO, MATERIAL DE EMBALAGEM, INSUMO ENERGÉTICO INDUSTRIAL, USO E CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO DO PROCESSO INDUSTRIAL. CITA QUE A CATEGORIZAÇÃO VISA AUXILIAR A EMPRESA DURANTE O SEU PROCESSO DE CREDITAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS (ICMS).

(...)

IMPORTANTE OBSERVAR QUE **OS CRITÉRIOS E REFERÊNCIAS UTILIZADOS NO LAUDO PARA ENQUADRAMENTO DOS ITENS NÃO LEVAM EM CONSIDERAÇÃO O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, MAIS PRECISAMENTE O INCISO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86. EXATAMENTE A JUSTIFICATIVA E A FUNDAMENTAÇÃO PARA A GLOSA DOS ITENS, CONFORME PODE SER CONSTATADO NA COLUNA "O – CONSIDERAÇÕES DO FISCO" DO ANEXO 4.**

(...)

CORROBORANDO O ENTENDIMENTO DO FISCO, DESTACA-SE QUE EM DIVERSAS PARTES DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO (TÓPICOS 3.4.1 (PAG. 35), 3.4.2 (PAG. 36), 3.4.3 (PAG. 40), 3.4.4 (PAG. 42 E 44), 3.4.5 (PAG. 46 E 47) E 3.6 (PAG. 75)) **HÁ MENÇÃO DE QUE OS EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PRECISAM ESTAR EM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO, POR ISSO PEÇAS E COMPONENTES SÃO COMPRADOS E TROCADOS QUANDO NECESSÁRIOS**. COMO EXEMPLO: 'NOTE-SE QUE OS EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DOS PÁTIOS DE ESTOCAGEM E PRÉ-HOMOGENEIZAÇÃO PRECISAM ESTAR EM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO PARA A PRODUÇÃO DE CIMENTO, POR ISSO PEÇAS E COMPONENTES SÃO COMPRADOS E TROCADOS QUANDO NECESSÁRIOS. AS ESTRUTURAS METÁLICAS E CIVIS TAMBÉM SÃO SUJEITAS A MANUTENÇÃO.' E 'PARA MANTER ESTAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO DE CIMENTO EM FUNCIONAMENTO CONTÍNUO, PEÇAS E COMPONENTES SÃO COMPRADOS E USADOS NA SUA MANUTENÇÃO. A FIGURA 30 MOSTRA A MANUTENÇÃO DO REDUTOR E DA ROSCA DE UM DOS MOINHOS.'

CONSTAM, TAMBÉM, NO LAUDO TÉCNICO, VÁRIAS FIGURAS COM DEMONSTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM MANUTENÇÃO, COMO POR EXEMPLO FIGURAS Nº 16, 19, 20 E 30. ALÉM DISSO, **O 'APÊNDICE A' INCLUI DIVERSAS FOTOS/IMAGENS DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES, NAS QUAIS NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE AS PARTES/PEÇAS FORAM SUBSTITUÍDAS DEVIDO A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E QUE AS MESMAS**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> **NÃO SE CONSTITUEM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO COM IDENTIDADE PRÓPRIA** …"
>
> (GRIFOS ORIGINAIS)

Cumpre ressaltar que o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

Ademais, o critério da "utilização na consecução da atividade econômica" é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo, não tendo sentido, pois, o entendimento da Impugnante de que todos os insumos de produção dão direito ao aproveitamento de créditos fiscais de ICMS, condicionando apenas a comprovação de que eles são utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento empresarial.

Ademais, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, supratranscrito, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, utilizado com fundamento de sua defesa pela Autuada, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

Por fim, resta destacar que não é a essencialidade de determinado bem, para a consecução da atividade econômica do contribuinte, que determina a sua condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, pois o direito ao crédito do imposto encontra-se subordinado às normas estabelecidas no art. 31 do RICMS/23 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a desclassificação dos produtos autuados como de uso e consumo.

Vê-se, pois, que há um amplo arcabouço legal que ampara o feito fiscal, transitando desde a CF/88 até as normas regulamentares internas do estado de Minas Gerais, que autorizam os estornos de créditos em casos da espécie.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 39, incisos III e/ou XVI do RICMS/23, devendo-se reiterar, no tocante às partes e peças, que elas deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17.

> RICMS/23
>
> Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> III – se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;
>
> (...)
>
> XVI – o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.
>
> (...)

Diante do exposto, não merece reparo o trabalho fiscal.

Corretas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Dispõe o art. 53 da Lei nº 6.763/75:

> Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:
>
> (...)
>
> III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.
>
> IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;
>
> (...)

A Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

> Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento indevido de crédito de ICMS), em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 53 da Lei nº 6.763/75, acima transcrito. Veja-se:

> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Registra-se que referida Penalidade Isolada já foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, respeitando o disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

> Lei nº 6.763/75
>
> *Efeitos a partir de 1º/08/25*
>
> Art. 55 (...)
>
> *Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.*
>
> § 2º - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis:*

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Noutro giro, a Impugnante aduz que a Fiscalização não refez a conta gráfica dos créditos escriturados pela Autuada, limitando-se a lavrar a exigência fiscal para a cobrança do ICMS que supostamente teria deixado de ser recolhido, em razão do creditamento tido como indevido e que qualquer exigência fiscal decorrente da suposta falta de recolhimento de ICMS, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto, deve antes verificar a existência de eventual saldo devedor e/ou credor do imposto no período, sob pena de violação do princípio da não-cumulatividade.

Contudo, o RICMS/02 estabeleceu a partir de 01/02/15, no art. 195, bem como o art. 160 do RICMS/23, nova forma para o procedimento fiscal de recomposição de conta gráfica, que só se aplica por ocasião do pagamento do crédito tributário.

Com essa alteração, o caput do referido dispositivo legal estabeleceu expressamente que, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores indevidamente apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

> RICMS/02 (efeitos até 30/06/23)
>
> Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.
>
> § 1° O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.
>
> (...)
>
> RICMS/23 (efeitos a partir de 01/07/23)
>
> Art. 160 – Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.
>
> § 1º– O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.
>
> (...)

Constata-se que, com a redação do art. 195 do RICMS/02 e do art. 160 do ICMS/23 está extinta a recomposição da conta gráfica do ICMS para todo e qualquer procedimento fiscal, inclusive nos casos de créditos ilegítimos ou indevidos.

E, ainda, o referido diploma regulamentar trouxe, no seu art. 1º, a inclusão no RICMS/02 do art. 89-A que veda a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido.

Também o RICMS/23 traz, no seu art. 116 a vedação expressa à compensação de créditos de ICMS com imposto vencido.

> Art. 116 – Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo III.

Destaca-se que não há qualquer afronta ao princípio da não cumulatividade, pois não se está negando o direito do Contribuinte ao aproveitamento do crédito do imposto. O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal, mas não aproveitado na época própria, pode ser apropriado pelo contribuinte mediante creditamento extemporâneo, a ser realizado nos moldes na forma da legislação pertinente, se for o caso.

Assim, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Por fim, pleiteia a Impugnante a conversão do julgamento em diligência por considerar que a Fiscalização desconsiderou aspectos fáticos, violando a busca pela verdade material, o que colocaria, no seu entendimento, em xeque a exigência fiscal,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

tendo em vista que cabe exclusivamente ao Fisco o dever de apurar os fatos e provar as incorreções encontradas, nos termos do art. 142 do CTN.

Acrescenta que caso a Autoridade Fiscal tivesse analisado as mercadorias adquiridas, teria verificado a correção do creditamento realizado e que a exigência fiscal foi formalizada a partir de conclusões baseadas em mera presunção, sem a realização de qualquer diligência para verificar a efetiva ocorrência dos fatos alegados, situação que entende ser ilegal e em desacordo com o dever da Administração Pública de buscar a verdade material.

Conclui solicitando a conversão do julgamento em diligência, para que seja realizada visita técnica no seu estabelecimento industrial, tendo em vista a necessidade de se analisar o processo produtivo do cimento, bem como a essencialidade das mercadorias adquiridas, que são classificadas como materiais intermediários, ou, subsidiariamente, como produtos intermediários/materiais secundários para a produção do cimento.

Contudo, diante de todo o exposto, restou demonstrado que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária, as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e não se basearam em meras presunções, como alegado, mas em provas concretas de infringência à legislação tributária que rege a matéria.

Ressalta-se que a maioria dos argumentos ora apresentados já foram alegados pela Impugnante e refutados em sede de preliminar, sendo desnecessário trazer à baila novamente tal discussão.

Veja-se o que determina o art. 142 do CTN, citado pela Defesa:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo retrotranscrito que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena, como já destacado em fase de preliminar.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

O levantamento fiscal foi realizado por meio de conferência das informações constantes dos arquivos eletrônicos que contêm a Escrituração Fiscal Digital, bem como informações prestadas pela própria Autuada mediante intimações específicas, como relatado.

Acrescente-se que, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade à Autuada de demonstrar suas alegações, por meio das intimações fiscais acostadas aos autos, como já dito e, ainda, em sede de impugnação.

No entanto, nenhuma prova veio aos autos que tivesse o condão de ilidir as acusações fiscais.

Saliente-se, ainda, as explicações do Fisco sobre a desnecessidade da diligência requerida para a apuração das irregularidades constantes do lançamento:

> (...)
>
> A Impugnante pleiteia a conversão do julgamento em diligência, alegando a necessidade de visita técnica ao seu estabelecimento industrial a fim de que seja analisado seu processo produtivo, bem como a essencialidade das mercadorias adquiridas classificadas como materiais intermediários, ou, subsidiariamente, como produtos intermediários/materiais secundários para a produção do cimento.
>
> (...)
>
> O Fisco estudou profundamente o processo produtivo da empresa e não verificou a necessidade de visita técnica à empresa para a compreensão do mesmo e para a lavratura do Auto de Infração. Com base nas informações prestadas pela Impugnante, nos estudos da legislação, nas consultas de contribuinte, em acórdãos do Conselho de Contribuintes/MG, e em visita técnica a uma empresa similar à Autuada, constatamos que os itens/bens/partes/peças elencados no presente Auto de Infração não são produtos intermediários, e não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, utilizados, meramente, para restaurar ou manter o padrão original do seu desempenho, ou seja, na reposição de partes e peças de manutenção de equipamentos, não resultando em aumento da vida útil dos bens por prazo superior a 12 meses.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> Nota-se que as planilhas constantes do Anexo 3 (planilha "Análise Créditos Extemporâneos") possuem análise pormenorizada do Fisco, com base nas informações fornecidas pela Impugnante, para cada item que teve o crédito do ICMS apropriado no registro E111, código MG020005, inclusive com colunas que detalham os motivos e justificativas que fundamentaram o estorno do crédito.
>
> Diante do exposto, a diligência requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.
>
> (...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e multas de revalidação e isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir as exigências fiscais, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. André Luís de Oliveira Silva. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Victoria Azevedo Figueiró (Revisora), Henrique Grossi Reis Pereira e Bruno Rocha César Fernandes.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB